

Considerando que pelo decreto, também com força de lei, n.º 32:652, de 4 de Fevereiro último, foi a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a receber até 12 desse mês as folhas de despesa de que trata o decreto-lei n.º 32:432;

Considerando que como encargo provável para o Tesouro foi prevista a despesa de 12:000.000\$, importância por que o decreto-lei n.º 32:432 abriu o respectivo crédito especial a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que da conta dessa verba se autorizaram no ano findo 6:637.225\$, não tendo, porém, sido pagos 959.250\$, pelo que, de facto, apenas foram despendidos 5:677.995\$, tendo ficado em saldo 6:322.025\$, importância que muito se aproxima da de 6:963.125, que foi reconhecida como sendo o encargo ainda a satisfazer;

Considerando que, para a boa arrumação das contas públicas, muito convém que a quantia de 959.250\$, que não chegou a ser paga em 1942, seja novamente ordenada em conta da verba destinada ao pagamento das indemnizações aos empreiteiros das obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 6:963.125\$ para pagamento das indemnizações devidas a empreiteiros de obras públicas, nos termos do decreto-lei n.º 32:432, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, onde constituirá o capítulo 19.º «Obras diversas» e o artigo 181.º «Despesas provenientes de indemnizações a conceder a empreiteiros de obras públicas do Estado pelos prejuizos resultantes da alta dos preços provocada pela situação da guerra».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada igual quantia à verba do artigo 260.º do capítulo 9.º, sendo modificada pela seguinte forma a respectiva rubrica: «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas de guerra, construções prisionais, estradas na Ilha da Madeira e nos Açores e indemnizações a empreiteiros de obras públicas».

Art. 3.º Em conta deste crédito será renovado o pagamento da quantia de 959.250\$, que, tendo sido ordenado no ano de 1942 a favor de dois empreiteiros da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, não chegou a ser paga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:060

Tendo-se verificado que o Fundo de reserva proveniente dos lucros líquidos do Fundo cambial de Angola, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial, criado pelo decreto n.º 19:773, aprovado pelo decreto n.º 20:694, de

31 de Dezembro de 1931, ascende neste momento a mais de 3:300.000\$;

Considerando que estes lucros não podem deixar de se manter em vista das precauções determinadas no artigo 10.º do mesmo regulamento;

Considerando que, se, nos termos do § 2.º do citado artigo 7.º do mencionado regulamento, os prejuizos que não puderem ser cobertos pelo Fundo de reserva serão de conta do Estado, isto é, da colónia de Angola, justo é que para a mesma colónia reverta uma parte dos referidos lucros;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios da colónia de Angola entregará ao governo geral da mesma colónia a importância de 3:000.000\$, que sairá do Fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo antecedente constituirá receita extraordinária da colónia de Angola e poderá servir de contrapartida para a abertura de um crédito especial que oportunamente será indicado, nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:061

Pela portaria n.º 19, de 10 de Fevereiro de 1916, do governo geral de Moçambique foi criado o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja fabricada e consumida naquele território ultramarino, sendo estabelecidas duas taxas, que seriam aplicadas conforme a cerveja tivesse graduação alcoólica até 5 «graus centígrados» ou superior a esta. Pelo artigo 1.º do diploma legislativo n.º 402, de 7 de Fevereiro de 1934, foram elevadas as taxas criadas por aquela portaria, mantendo-se da mesma forma a diferenciação da tributação conforme a graduação alcoólica em «graus centígrados».

Esta expressão, por não ter um significado rigoroso em alcoometria, tem dado origem a frequentes dúvidas na interpretação e aplicação da portaria n.º 19, convido, por isso, modificar a letra da lei de forma a tornar-se claro o seu entendimento.

Na interpretação que durante muitos anos dominou na colónia de Moçambique fez-se corresponder a expressão «graus centígrados» a graus ponderais, donde resultou que a cerveja fabricada e consumida na colónia de Moçambique tem sido tributada pela taxa mais baixa — que presentemente é de 2\$50 por litro — visto ali não se produzirem cervejas com graduação superior a 5 por cento de alcohol em peso. É de esperar que a indústria continue a fabricar somente cervejas das chamadas leves e que, se se mantivesse o actual sistema de tributação, não haveria ocasião de se aplicar a taxa mais elevada. Obriga este sistema da taxa dupla a realizarem-se frequentes análises, bastante complicadas, para se determinar o grau alcoólico da cerveja.

Tudo indica que, aproveitando-se a oportunidade para esclarecer a expressão empregada pelo legislador da portaria n.º 19, é possível simplificar o sistema da tributação sem provocar diminuição das receitas da Fazenda Nacional.

Por outro lado completam-se as disposições reguladoras do regime tributário da indústria da cerveja, que assim se aproxima da legislação em vigor na metrópole, convindo ainda que tal regime venha a ter uniformidade em todos os territórios ultramarinos onde possa vir a ser instalada aquela indústria, com excepção das taxas do imposto de fabricação e consumo, cujo quantitativo terá de ser fixado de harmonia com as condições peculiares de cada colónia.

E assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cerveja fabricada nas colónias portuguesas e destinada a ser consumida no respectivo território fica sujeita ao imposto de fabricação e consumo que fôr fixado por portaria do Ministro das Colónias.

§ único. Para a colónia de Moçambique é desde já fixada em 2\$50 por litro a taxa do imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja, a qual poderá ser alterada nos termos do corpo deste artigo.

Art. 2.º A cerveja importada nas colónias onde estiver instalada a respectiva indústria fica sujeita, além dos direitos e outras imposições devidos, ao pagamento do imposto mencionado no artigo anterior, efectuando-se a sua liquidação e cobrança no acto do despacho de importação.

Art. 3.º É isenta do imposto de fabricação e consumo a cerveja que sair das fábricas directamente para exportação.

§ único. A cerveja a que se refere o corpo deste artigo será cativa do imposto de fabricação e consumo de que trata o artigo 1.º se vier a ser reimportada ou se, por qualquer motivo, não se efectivar a sua exportação.

Art. 4.º Para os efeitos da aplicação do imposto de fabricação e consumo as fábricas de cerveja podem estar em regime de fiscalização directa ou em regime de avença, não podendo nenhuma laborar sem se encontrar sujeita a qualquer dêles.

Art. 5.º A liquidação do imposto devido pela cerveja saída das fábricas efectuar-se-á por meio de guia, passada em duplicado pelo chefe ou encarregado da estação fiscal junto das mesmas fábricas, quando estas estiverem sob o regime de fiscalização permanente.

§ único. No regime de avença a guia de que trata o corpo deste artigo será passada, em face do respectivo contrato, pela alfândega ou delegação aduaneira em cuja área estiver instalada a fábrica.

Art. 6.º As avenças serão calculadas por semestres, precedendo inquérito directo às fábricas, e a sua concessão é da competência do governador da colónia, sob informação da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

§ 1.º As fábricas que durante os períodos de avença sofram qualquer modificação que possa aumentar-lhes a capacidade de produção são obrigadas a fazer um contrato de avença suplementar quando os respectivos proprietários pretendam continuar no mesmo regime.

§ 2.º Os fabricantes avençados não têm direito a qualquer restituição ou encontro por efeito de suspensão ou cessação do trabalho das suas fábricas.

Art. 7.º A cobrança do imposto de fabricação e consumo será efectuada na tesouraria das alfândegas ou nas estâncias aduaneiras em cuja área estejam instaladas as fábricas, em face da guia a que se refere o artigo 5.º, podendo o pagamento no regime de avença ser feito mensalmente se o contribuinte assim o declarar.

§ único. Um exemplar da guia, com a aposição do competente número de receita e da rubrica do tesoureiro, será entregue ao representante da fábrica para este o apresentar ao funcionário que a tiver expedido e assim poder ser autorizada a saída da fábrica da quantidade de cerveja de que se tiver pago o respectivo imposto, salvo o caso da saída para exportação.

Art. 8.º A fiscalização das fábricas de cerveja, quando a liquidação e cobrança do imposto não se fizerem por meio de avença, será exercida por pessoal da guarda fiscal, sob a superintendência da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, que exercerá as suas atribuições por intermédio das alfândegas e delegações aduaneiras.

§ único. As despesas de fiscalização, incluindo as importâncias despendidas com os vencimentos do pessoal em serviço nas estações fiscais junto de cada fábrica, são de conta do respectivo fabricante.

Art. 9.º A fiscalização de cada fábrica, na hipótese prevista no artigo anterior, será exercida num posto convenientemente instalado pelo fabricante junto da respectiva porta de serviço, devendo o pessoal que constituir a estação fiscal ser fixado pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros em harmonia com a importância do estabelecimento fabril, da área ocupada por êle e suas dependências e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

§ 1.º A fiscalização só poderá abandonar a fábrica quando cesse a laboração e não haja nos depósitos cerveja fabricada.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou quando terminarem as avenças, a fiscalização, antes de se retirar, deverá selar ou desmontar os aparelhos de fabrico à custa dos fabricantes.

Art. 10.º A fiscalização permanente nas fábricas terá a seu cargo:

1.º Não permitir, excepto no caso a que se refere o n.º 2.º deste artigo, que saia das fábricas cerveja para consumo sem lhe ser apresentado o exemplar da guia que prove o pagamento, efectuado na tesouraria da alfândega ou na delegação aduaneira, do imposto correspondente à quantidade a que se pretende dar saída;

2.º Acompanhar, à custa dos fabricantes, a cerveja a exportar, exigindo no acto da conferência de saída a guia do respectivo despacho de exportação, na qual exarará oportunamente a declaração de que se efectuou o embarque ou de que a cerveja foi entregue à guarda e fiscalização da estância aduaneira por onde se efectua a saída por terra;

3.º Escriturar em livro próprio, conforme modelo a estabelecer pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, todo o movimento de saída da fábrica da cerveja a que se referem os números anteriores, indicando, em relação a cada saída, a natureza e os números dos respectivos documentos;

4.º Aprender toda a cerveja a que se tente dar saída da fábrica fora das condições estabelecidas por êste decreto;

5.º Enviar mensalmente à alfândega ou delegação aduaneira de que dependa um mapa do movimento de saída referente a cada fábrica, com as indicações que constem do livro a que se refere o n.º 3.º deste artigo.

Art. 11.º Os governadores das colónias expedirão as instruções necessárias para a cabal execução deste decreto.

Art. 12.º A taxa do imposto de fabricação e consumo fixada no § único do artigo 1.º deste decreto é applicável a todos os casos pendentes de liquidação e pagamento do imposto estabelecido pela portaria n.º 19, de 10 de Fevereiro de 1916, do governo geral de Moçambique.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 1.º a 6.º da portaria referida no artigo anterior, o artigo 1.º do diploma legislativo n.º 402, de 7 de Fevereiro de 1934, do governo geral da colónia de Moçambique, na parte que se refere às taxas do imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja, e o artigo 30.º da portaria ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, publicada no *Boletim Oficial* da mesma colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:491

Havendo necessidade de assegurar o abastecimento de fava e aveia para consumo dos solípedes do exército, guarda nacional republicana e guarda fiscal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Todos os comerciantes por grosso de fava e aveia ficam obrigados a efectuar o manifesto das existências daqueles produtos em armazém e bem assim das quantidades compradas e em trânsito ou na posse dos vendedores.

2.º O manifesto indicará também as quantidades vendidas aos serviços do Estado ou a empresas concessionárias de serviços públicos.

3.º Os referidos manifestos serão feitos no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta portaria, perante a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) ou suas delegações, que devem verificar a sua exactidão.

4.º A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, na parte applicável.

Ministério da Economia, 17 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:062

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas a efectuar pelo Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, organismo dependente da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Laboratório Químico Fiscal de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 117.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 25.000\$00

Artigo 119.º — Material de consumo corrente:

3) Produtos químicos e material de laboratório 20.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 120.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 5.000\$00

50.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na seguinte dotação do actual orçamento do Ministério das Finanças:

CAPÍTULO 10.º

Intendência Geral do Orçamento

Artigo 151.º — Outros encargos:

1) Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento 50.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.